



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004524/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.820 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FANTIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS. ISENÇÃO.

Para garantir a isenção do imposto de renda em verbas originárias de reclamatória trabalhista é preciso que esteja evidenciado nos autos que a verba principal foi recebida em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e/ou que os juros recebidos incidiram sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$205.170,41 (duzentos e cinco mil, cento e setenta reais e quarenta e um centavos), tributado como omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior e

Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Por bem resumir a matéria discutida nos presentes autos, abaixo se transcreve o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 06-31.130, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2005/609451059245127, lavrada contra o contribuinte acima identificado, para exigência do crédito tributário a seguir discriminado:

IRPF (sujeito à multa de ofício)	R\$ 21.366,33
Multa de Ofício	R\$ 16.024,74
Juros de Mora (calculados até 30/06/2008)	R\$ 9.134,10
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 46.525,17

A exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte, relativa ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Omissão de R\$ 206.926,32 de rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A.
- Omissão de R\$ 21.608,52 de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 11), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que o valor de R\$ 30.213,61, discriminado nos cálculos da reclamação trabalhista como "reflexos de horas extras sobre férias", não é passível de incidência do imposto de renda, pois têm natureza indenizatória. Nesse sentido, menciona acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- Contesta a incidência de imposto sobre a parcela de R\$ 251.829,89 recebida a título de juros moratórios, argumentando que se trata de mera atualização monetária do crédito trabalhista, de cunho nitidamente indenizatório, que visam apenas à recomposição do prejuízo sofrido pelo trabalhador que não recebeu seus proventos na época própria. Cita diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- Afirma que uma parcela de R\$ 193.410,63 do crédito trabalhista não chegou a integrar seu patrimônio, pois foi transferida à sua ex-cônjuge Sra. Marli Cabulan Fantin em virtude de ordem judicial proferida nos autos de Medida Cautelar de Arrolamento de Bens. Destaca que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica decorrente do acréscimo patrimonial, conforme disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, e conclui que neste caso quem efetivamente experimentou acréscimo patrimonial foi a sua ex-cônjuge, que é quem deveria suportar a incidência do imposto.

A DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, fls. 123 a 125, por entender que:

a) relativamente à Incidência de imposto de renda sobre férias, a regra estabelecida no art. 43, inciso II do RIR/1999 tem sido mitigada pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em algumas situações, em face da existência de jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

“Essas situações especiais estão previstas nos seguintes atos declaratórios exarados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

- *Ato Declaratório nº 4, de 12/08/2002, publicado no DOU em 15/08/2002: autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da "cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento in pecunia de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante".*

- *Ato Declaratório nº 1, de 18/02/2005, publicado no DOU em 22/02/2005: autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, "com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público".*

- *Ato Declaratório nº 5, de 16/11/2005, publicado no DOU em 17/11/2006: dispensou a apresentação de contestação e interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia".*

- *Ato Declaratório nº 6, de 16/11/2005, publicado no DOU em 17/11/2006: dispensou a apresentação de contestação e interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943".*

- *Ato Declaratório nº 06, de 01/12/2008, publicado no DOU em 11/12/2008: autoriza a dispensa de apresentação de contestação e interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, "nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho".*

- *Ato Declaratório nº 14, de 01/12/2008, publicado no DOU em 11/12/2008: autoriza a dispensa de apresentação de contestação e interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na*

rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória".

Observou o relator do acórdão de primeira instância que, no presente caso, analisando os documentos extraídos do processo trabalhista, especialmente a conta de liquidação elaborada pelo perito nomeado pela Justiça do Trabalho (fls. 48 a 60), há discriminação de valores pagos a título de reflexos de horas extras sobre férias, mas não há nada que indique que as férias em questão sejam "não" gozadas por necessidade dos serviço", "férias proporcionais", "abono pecuniário de férias" ou "férias pagas em dobro".

Nesse contexto, concluiu o julgador de primeiro grau que se deve entender, até prova em contrário, que os valores recebidos consistem em reflexos sobre férias integrais gozadas pelo contribuinte notificado, verba que se sujeita normalmente à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43, II, do Regulamento do Imposto de Renda, pois trata-se de hipótese que não está contemplada em nenhum dos atos declaratórios acima mencionados.

b) no que diz respeito à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, a decisão de primeira instância manteve a exigência tributária fundamentando-se nas disposições expressas no art. 43, § 3º e no art. 56, ambos do RIR/1999. Este último regulamenta a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

c) A alegação de que parte do crédito trabalhista seria rendimento de sua ex-cônjuge não foi acatada pela DRJ/CTA ao argumento de que *"o contribuinte não apresentou prova de que o valor destacado do crédito trabalhista foi revertido em favor de sua ex-esposa, nem demonstrou qual seria a motivação jurídica da solicitação feita pela Vara de Família"*.

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 17/06/2011, fls. 140, o interessado ingressou recurso voluntário em 15/07/2011, fls. 141 a 148, no qual alega, em síntese, que:

O valor de R\$ 30.213,61, discriminado nos cálculos do processo trabalhista como "reflexos de horas extras sobre férias", não se refere a gozo de férias, mas sim à indenização pecuniária. Destaca que o valor de R\$ 8.773,67 refere-se a pagamento de férias proporcionais de natureza indenizatória. Nesse sentido, transcreve ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes e acórdão do Tribunal Regional Federal. Cita o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, que alega haver conclusão no sentido de não interposição de recurso sobre verbas pagas a empregados.

Contesta a incidência de imposto sobre a parcela de R\$ 251.829,89 recebida a título de juros moratórios, argumentando que estes possuem cunho nitidamente indenizatório, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que destaca em seu recurso voluntário.

Fundamentando-se no Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no art. 19, § 5º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, na pergunta nº 232 do Perguntas e Respostas publicado no site da RFB, em decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora e na Solução de Consulta nº 11, de 09/08/2010, requer que seja aplicado ao rendimento recebido as tabelas e alíquotas das épocas próprias em que eram devidos tais rendimentos recebidos acumuladamente.

Este processo foi sorteado a este Conselheiro na sessão de agosto/2013, conforme despacho datado de 15/08/2013, fls. 167.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 19 de setembro de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.184, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 169 a 172.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente, cumpre-se registrar que o litígio instaurado nos presentes autos se encontra limitado à matéria intitulada pela Notificação de Lançamento como sendo *“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista”* movida contra o Banco do Brasil.

De acordo com a referida Notificação de Lançamento, fls. 87 a 92, o contribuinte teria auferido (após a dedução das verbas consideradas não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, bem como das despesas com o pagamento de honorários advocatícios) a importância de R\$428.851,38, considerada passível de tributação pelo imposto de renda. Como o interessado só havia declarado o valor de R\$ 223.680,97 como representativo daquilo que teria recebido em razão da citada causa trabalhista, o lançamento considerou como omissão de rendimentos o valor da diferença correspondente, ou seja, R\$205.170,41.

Cumpr-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2802-000.184, proferida por este Colegiado, o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, haja vista corresponder a rendimentos recebidos de forma acumulada. Diante dessa circunstância, ficou definido que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos.

Até a vigência do § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação dessa regra pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de os RE nº 614232 e 614406 ainda se encontrarem pendentes de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

Ainda no que diz respeito ao assunto relacionado com parcelas recebidas de forma acumulada, observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, caberia, em princípio, a sua reprodução no julgamento dos recursos que versem sobre essa mesma matéria, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Contudo, no caso concreto dos presentes autos, convém que seja, primeiramente, apreciada a alegação do contribuinte quanto ao fato de que os juros de mora, que foram calculados e homologados pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$251.829,89, seriam isentos do imposto de renda por serem de natureza indenizatória.

De início, percebe-se que, conforme mencionado anteriormente, como o valor da matéria tributada, objeto de litígio (R\$205.170,41), é inferior ao valor dos alegados juros de mora, a consequência lógica disso, caso se confirme a alegação do recorrente, resulta necessariamente no cancelamento do respectivo crédito tributário.

Passa-se, então, ao exame da natureza tributável dos juros de mora alegados pelo recorrente.

O artigo 55, XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) dispõe expressamente que os juros moratórios e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento integram os rendimentos tributáveis recebidos com atraso:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”

Tratando-se de juros moratórios, é de se aplicar, com fulcro no artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010, o decidido por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º

1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/09/2011, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Contudo, é preciso esclarecer que, para que se aplique à hipótese o entendimento ventilado no referido Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, torna-se necessário que dos autos fique evidenciado que se trata de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Sobre tal aspecto, o próprio o STJ esclareceu que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória, a teor da seguinte ementa proferida em julgamento realizado em 14/03/2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

O julgado demonstra a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória. Portanto, os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR.

É bom lembrar que o julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral (prevista no artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64) é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

Entretanto, segundo o ministro, há duas exceções. A primeira: são isentos de IR os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. A segunda: quando incidentes sobre verba principal isenta ou

fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (segundo a regra de que o acessório segue o principal).

Segundo, ainda o ministro, no caso de perda do emprego o objetivo da isenção é “*proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável*”, razão pela qual incide a previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988.

Nessas situações, os juros de mora incidentes sobre as verbas pagas ao trabalhador em decorrência da perda do emprego são isentos de tributação, independentemente da natureza jurídica da verba principal (remuneratória ou indenizatória) e mesmo que essa verba principal não seja isenta.

Portanto, no caso dos presentes autos, para garantir a isenção em reclamação trabalhista é preciso que esta se refira às verbas decorrentes da perda do emprego, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp nº 1.227.133.

Do demonstrativo elaborado pela 1ª Vara do Trabalho de Maringá-PR, fls. 66 do processo digital, verifica-se que, de fato, o valor calculado para fins de execução daquela ação trabalhista os juros de mora atingiram a importância informada pelo Recorrente, qual seja: R\$251.829,89.

Por sua vez, constata-se do resumo da conta de liquidação, elaborada pelo perito nomeado nos autos da ação reclamação trabalhista, fls. 55 do processo digital, que a verba FGTS integra o montante recebido pelo contribuinte. Nesse sentido, por se tratar de verba devida somente em decorrência da perda do emprego, forçoso concluir que a causa trabalhista movida contra o Banco do Brasil pelo contribuinte ocorreu no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Portanto, configurado que os juros de mora recebidos pelo contribuinte são isentos do imposto de renda, há que ser excluída do lançamento a parcela de R\$205.170,41, tributada a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da tributação o valor de R\$205.170,41, tributado como omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior